



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10183.003578/2005-93
Recurso nº 137.353 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.376
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente AGROPECUÁRIA TAMAKAVY S/A
Recorrida DRF-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE
UTILIZAÇÃO LIMITADA - COMPROVAÇÃO**

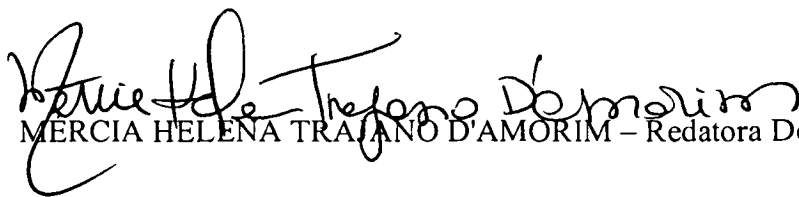
Para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos e que assim sejam reconhecidas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, ou que o contribuinte comprove ter requerido o referido ato àqueles órgãos, em tempo hábil.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, relator, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento integral. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Redatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 09, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.249.292,33, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Tamakavy, cadastrado na Receita Federal sob n.º 3429699-9, localizado no município de Alto Boa Vista/MT.

Na descrição dos fatos (fls. 06/07), o fiscal autuante relatou, em suma, que foi apurada falta de recolhimento do ITR do Exercício 2002 após alteração da declaração do contribuinte, por não terem sido comprovadas as informações nela contidas; que, quanto à área de preservação permanente, o Laudo apresentado informa a área de 501,7 ha., menor do que a declarada, e o contribuinte não apresentou comprovação de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama em data anterior a 31/03/2003, sendo desconsiderado o valor declarado; que, quanto à área de utilização limitada, também não houve comprovação de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama, sendo desconsiderado o valor declarado; que, quanto à utilização das pastagens, o laudo técnico apresentado não discriminou o número de animais de grande e médio porte efetivamente existente no ano de 2001 e também não foi apresentada a Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou outro documento hábil a comprovar a existência de gado nas pastagens no ano de 2001, sendo desconsiderado o valor declarado.

O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996 e demais dispositivos da legislação tributária citados na descrição dos fatos. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 10 a 64.

A interessada foi cientificada do lançamento, por via postal, em 17/08/2005 (AR às fls. 65), e apresentou a impugnação de fls. 68 a 73, em 16/09/2005, onde argumentou, em suma, o que segue:

Anexa aos autos o “Registro Torrens” da Fazenda Tamakavy, sendo uma gleba de 25.000,0 ha. e outra de 15.000,0 ha. onde consta “o registro da Área de preservação permanente e limitada (sic), de 20.000,0 ha.”;

Anexa a nota fiscal n.º 000947, emitida em 23/05/00 (?), de aquisição de 9.000 doses de vacina, comprovando a quantidade média de gado declarada na DITR;

Quanto ao Ato Declaratório Ambiental, a Instrução Normativa extrapolou as normas estabelecidas em lei para fins de reconhecimento

das áreas de reserva legal e de preservação permanente, conforme previsto no artigo 10 da Lei n.º 9.393/96, o qual transcreveu, que somente exige declaração de órgão competente para o reconhecimento das áreas de interesse ecológico e imprecisas para exploração agrícola, não impondo exigência em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal; que, pelo princípio da reserva legal, a Instrução Normativa não pode impor tal exigência;

A inexistência do ADA se infere da MP n.º 1956-50, de 26/05/00, reeditada pela MP 2.166-67, de 24/08/01, que acrescentou o § 7º ao art. 10 da Lei n.º 9.393/96; a aplicação do disposto na MP é respaldada pelo art. 106 do CTN, o qual transcreveu; A Lei n.º 9.393/96 não fazia qualquer exigência para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal e o parágrafo sétimo veio apenas para esclarecer a não exigência do ADA; esse entendimento foi reconhecido pelo Conselho de Contribuintes nos Acórdãos que transcreveu e também o Tribunal Regional da 1ª. Região reconheceu a inexistência do ADA constante na IN/SRF n.º 67/1196, conforme Acórdão transcrito;

Mesmo ciente da inaplicabilidade da exigência do ADA providenciou o referido documento, não restando qualquer dúvida em relação à existência da área de preservação permanente e de reserva legal.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 74 a 91.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 10.320, de 15/09/2006, fls. 101/110, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação da existência dessas áreas e da averbação da área de reserva legal junto ao Registro de Imóveis, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

ÁREA DE PASTAGEM.

Apresentada documentação comprobatória de animais de grande porte existentes no imóvel, altera-se a área de pastagem considerada no lançamento e o grau de utilização da área aproveitável, o que resulta em redução da alíquota de cálculo do imposto.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 114 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 116/147 e arrolamento de bens de fls. 131/132, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

No que se refere às áreas de reserva legal e preservação permanente, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A falta de apresentação de ADA para comprovar a existência de área de reserva legal e preservação permanente não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, da isenção do ITR.

Não é a simples apresentação tempestiva de ADA e averbação na matrícula do imóvel que configura a existência ou não da área de reserva legal e preservação permanente.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

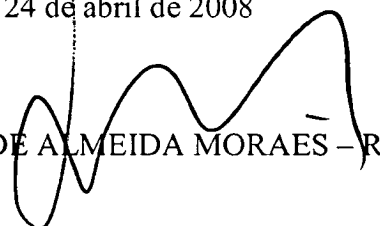


A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Redatora Designada

Trata-se da exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada do ITR 2002, como descrito no Auto de Infração. Foi exigida a informação dessas áreas no requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado.

Ressalto, que a decisão de primeira instância considerou comprovado o cumprimento da área de pastagem.

A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, incluiu o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que determina que para gozar da isenção do ITR basta a simples declaração do interessado, sendo que, no caso de a mesma não ser verdadeira, o imposto será acrescido de juros e multa previstos na Lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Esta MP, embora tenha sido editada em 2001, deve ser aplicada, em decorrência da retroatividade da Lei, conforme prevê o art. 106 do CTN.

Entretanto, para esta Conselheira, quando aquele parágrafo dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte, isto significa que o mesmo, ao apresentar sua DIAC/DIAT, não precisa “juntar” àquela declaração os comprovantes da existência das citadas áreas.

“Não estar sujeito à comprovação prévia” significa, textualmente, não precisar juntar, à declaração, os comprovantes pertinentes.

Contudo, se chamado pela Fiscalização para comprová-las, os documentos a serem apresentados devem estar em consonância com a legislação de regência, ou seja, as áreas de preservação permanente devem estar comprovadas pelos documentos pertinentes, bem como as áreas de Reserva Legal.

Em outras palavras, o sujeito passivo pode apresentar a comprovação dos dados que informou em sua DIAC/DIAT a qualquer tempo dentro do processo, mas este “documento probatório” deve se referir à data de ocorrência do fato gerador.

Concluindo, pois, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte.

Assim sendo, não foi cumprida a exigência de apresentação do ADA e nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento junto ao IBAMA/órgão conveniado.

Destaco, ademais, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

Dispõe o art. 17-O daquela Lei, “*in verbis*”:

“Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...).”

No presente caso, o requerente não comprovou nos autos a protocolização, mesmo que intempestiva, do requerimento do ADA junto ao IBAMA.

Pelo exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Redatora Designada